



**PARECER JURÍDICO N.º 51/2021.**

**Assunto:** Análise jurídica acerca de dispensa de licitação n.º 02/2021 da Secretaria Municipal de Educação.

Luiz Alves – SC, 02 de março de 2021.

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO CONDUTIVA, PARA A MENOR ELEIDIANE PEREIRA DA COSTA, QUE APRESENTA DIAGNÓSTICO DE PARALISIA CEREBRAL E QUADRO DE DIPLEGIA ESPÁSTICA.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, a Lei n.º 8.666/93 estabelece exceções para determinadas situações, em que não for possível promover a competição, como no presente caso.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho versa precisamente sobre as circunstâncias que levam à dispensa da licitação, *in verbis*:

Como é usual afirmar, a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a menor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.<sup>1</sup>

Da análise da Lei n.º 8.666/1993, denota-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, é necessária dispensa de licitação para a contratação da empresa Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Educação Condutiva Pássaros de Luz, inscrita no CNPJ n.º 08.097.314/0001-66, instituição de direito privado, sem fins lucrativos, pois é a única que presta atendimento especializado na metodologia da Educação Condutiva dedicada as pessoas com sequelas de lesão cerebral e alterações motoras, em toda a extensão de Santa Catarina, bem como da região do Médio e Alto Vale do Itajaí, e o valor da contratação esta adequado aos parâmetros do serviço que será prestado.

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n.º

250:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexó efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Com base nessas informações, extrai-se do artigo 2º do Estatuto da Associação a ser contrata, que esta se propõe a implantar e desenvolver atendimento especializado na metodologia da Educação Condutiva às pessoas com deficiência, entre outras atividades. Logo, há nexó efetivo entre a natureza da instituição e o objeto contratado.

Ademais, seguindo os Princípios Fundamentais do Estatuto do Portador de Deficiência, elencados no artigo 4º, resta clara a responsabilidade do Município em proporcionar condições necessárias para a munícipe que necessitada da Educação Condutiva.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 282/283.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Art. 5º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, esporte, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse contexto, considero os termos apresentados suficientes para o prosseguimento deste processo de dispensa de licitação, com supedâneo no inciso XII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93

É o parecer, S.M.J.

*Amabile E. Schoeping*  
**AMÁBILE ERBS SCHOEPING**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/SC n.º 50.258